



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 243 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18.2.2014

PROCESSO Nº: 1/0023/2004 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314452

RECORRENTE: CEJUL e JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES

RECORRIDO: OS MESMOS

AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Falta de emissão de documentos fiscais em operações realizadas nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e janeiro a junho de 2003. Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Infração detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE. Infringência aos arts. 127 I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário não conhecido, em face do art. 5º da Lei nº 15.384/2013, que estabeleceu procedimentos para anistia de crédito tributário, aos qual a autuada aderiu sob forma de parcelamento. Auto de infração julgado parcial procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tem-se no relato da peça introdutória, a acusação do cometimento do ilícito fiscal omissão de saídas, ocorridas nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e de janeiro a junho de 2003, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, infração detectada mediante utilização da metodologia Sistema Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE, no importe de R\$ 169.712,24, valor sobre o qual o autuante consignou exigência de multa ao nível de 40%, em face da legislação vigente à época dos fatos geradores.

A autuada inicia seus protestos defensórios na alegação que os relatórios, a pesar de estratificados por exercícios, estão apócrifos e que não seria possível que os agentes promovessem a contagem de 60 (sessenta) itens do estoque, com grandes quantidades, em curto prazo de 20 (vinte) minutos.

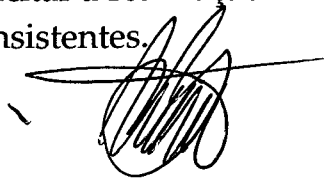
Alega que não foram consideradas diversas notas fiscais, assim como inobservada a conversão de unidades de mercadorias, visto que adquire peças isoladas e as revede sob a forma de conjunto, a título de exemplo, dentre outras diversos itens cujas quantidade são modificadas, além de lançamentos indevidos e estoques iniciais de algumas mercadorias que não teria sido levados a efeito nos relatórios.

Discorre acerca da ampla defesa e do contraditório com base no inciso LV do artigo 5º e do artigo 37 da Constituição Federal de 88, aspectos que manifesta estarem ratificados no artigo 30 do Decreto cearense nº 25.468/99.

Reporta-se aos termos do artigo 142 do CTN, declina comentários sobre legalidade objetiva e verdade material e assevera que a lei é clara, no sentido de, para haver punição indispensável a infração, que no caso não houve.

Delineia comentários acerca do elemento prova e colaciona vasto ementário jurisprudencial em torno do tema. Ao final, requer a improcedência da autuação ou a realização de perícia, oportunidade que indica assistente técnica e formula 14 quesitos.

Em razão dos reclamos da impugnante, aportados os autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, esta decidiu por solicitar a realização de uma perícia, para averiguação dos itens apontados com inconsistentes.



Executada a providência requerida, o laudo pericial indicou uma nova base de cálculo, que na inicial importava em R\$ 169.714,24, entretanto, com os ajustes promovidos, resultou em R\$ 105.217,22.

A autuada contesta o resultado do laudo pericial, mediante a alegação de diversas prováveis inconsistências, sob o fulcro que a perícia não teria atingido sua finalidade, ocasião que pugna por um novo exame da documentação.

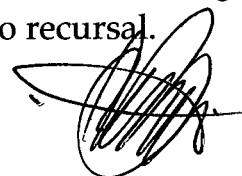
No julgamento de primeira instância, o julgador anuiu com o resultado assentado no laudo pericial, acatando a nova base de cálculo encontrada, ao tempo que aplica multa equivalente a 30%, em face de alteração na norma de regência, procedimento que fez obter uma exigência da ordem de R\$ 31.565,30, termos em que decide pela parcial procedência da acusação.

No recurso voluntário, reitera praticamente todas as alegações da impugnação e fundamenta tais intentos nos princípios da legalidade, verdade real, moralidade, finalidade, razoabilidade, segurança jurídica e no interesse público.

Menciona do artigo 145 do CTN, colaciona vasto ementário de decisão deste Conat em matéria correlata, cujas decisões são favoráveis aos sujeitos passivos e, ao final, requer a insubsistência da autuação e insiste na realização de novo trabalho pericial.

A Consultoria Tributária indefere a nova perícia solicitada, sob o argumento que os pontos suscitados pela parte já forma objeto de análise e manifestação, razão pela qual acolhe o julgamento singular em todos os seus termos e opina pela concessão do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento, para que se julgue parcial procedente a autuação, nos termos do demonstrativo elaborado no julgamento, parecer adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

Os autos vieram a julgamento na 141ª Sessão Ordinária realizada em 8 de agosto de 2013, oportunidade que o curso do julgamento restou submetido o novo exame pericial, com o objetivo de que fossem verificadas as alegações da parte, à vista das indicações de itens pontuais no arrazoado recursal.



Na conclusão da providência requestada, restou assente que não há reparos a ser feito nos valores apurados no primeiro trabalho pericial, cujo demonstrativo elaborado coincide com o anterior, consoante se vê do cotejo de fls. 574 com 682 dos autos processuais

Há nos autos, comprovação que a autuada aderira aos procedimentos de anistia de crédito tributário instituídos pela Lei nº 15.384/2013.

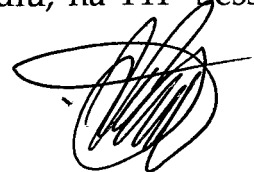
É o relatório

VOTO DO RELATOR

Cumprе ressaltar, de introito, que não comporta expender digressões acerca das nulidades suscitadas no arrazoado recursal, em face da adesão da autuada à regra instituída pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, que estabeleceu procedimentos para anistia de crédito tributário, posto que, por determinação expressa do artigo 5º do referido diploma legal, tal medida implica renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.

No contexto da increpação fiscal propriamente dita, urge aduzir que esta decorreu de procedimento investigatório realizado mediante o emprego da metodologia Sistema Levantamento de Estoque – SLE que, em poucas palavras, consiste na digitalização dos documentos fiscais de entradas e saídas, em que também são levados a efeito os estoques inicial e final, hipótese, portanto, que permite identificar os ilícitos fiscais omissão de entradas e saídas, por mercadorias e por regime de tributação inclusive.

Os protestos da autuada em sede de defesa, foram objeto de dois exames periciais, em que no primeiro foram promovidos ajustes relativos a conversão de unidades de mercadorias, inclusão de notas fiscais e estoques, nos relatórios, hipótese que culminou na redução da base de cálculo, móvel da decisão parcial condenatória proferida em primeira instância. Dada a insistência da autuada em apontar supostas inconsistentes nos relatórios e também no primeiro laudo pericial, esta 2ª Câmara de Julgamento decidiu, na 141ª Sessão



Ordinária realizada em 8 de agosto de 2013, pela conversão do julgamento em nova providência pericial.

O resultado da mencionada providência não alterou os valores da base de cálculo apurada no laudo anterior, cujo demonstrativo da base de cálculo é coincidente com aquele inclusive, conclusão consubstanciada nos relatórios respectivos, apensos ao laudo.

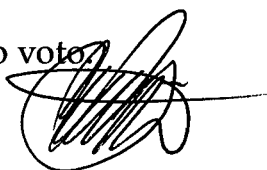
Em que pese a interposição de recurso voluntário, este não foi conhecido, pelas razões evidenciadas na proemial, a autuada antecipou-se a este julgamento e promoveu o parcelamento do crédito tributário, sob a égide do desiderato que dimana da Lei nº 15.384/2013, consoante demonstra espelho de pesquisa realizada no sistema fazendário, Controle da ação Fiscal – CAF, cujo status do referido sistema, assim como no COPAF é parcelado, documento de fls. 739 do caderno processual.

Posto em julgamento nesta sessão, não se verificou a existência de aspectos ou fatos na constituição do créditos tributário capazes de ilidir a imputação, obviamente após os ajustes procedidos no duplo exame procedido por intermédio de providências periciais, portanto, patente está o cometimento da infração apontada, oportunidade, por conseguinte, que restou confirmada a decisão singular de parcial procedência exarada na decisão de primeira instância, motivo por que adota-se o demonstrativo do crédito tributário elaborado naquela oportunidade, que consiste do seguinte:

<u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 105.217,48
MULTA (30%)	R\$ 31.565,30
TOTAL	R\$ 31.565,30,

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar a autuação parcial procedente, nos moldes em que restou demonstrado neste ato, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



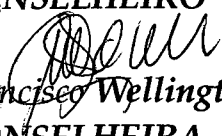
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ CARVALHO MAGALÃES e **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 – e conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, com base no resultado decorrente do segundo laudo pericial, o qual repetiu os mesmos valores consignados no primeiro laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação do pagamento sob a forma de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Registre-se, ainda, a ausência do titular da empresa recorrente, intimado para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO



Francisca Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

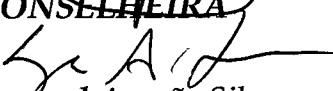
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO